



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007935/2001-86  
Recurso nº. : 128.871  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO LEAL ULM DA SILVA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.049

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PDV - ATUALIZAÇÃO - O marco inicial para a atualização do imposto de renda incidente sobre indenização paga a título de Programa de Desligamento Voluntário, reconhecido como indevido pela Instrução Normativa SRF n.º 165/98, é o mês de sua retenção, data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo, e para o cálculo do montante a ser devolvido deverão ser observadas as normas do art. 896 do RIR/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANTÔNIO LEAL ULM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nairy Fragoso Tanaka e Antonio de Freitas Dutra.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007935/2001-86  
Acórdão nº. : 102-46.049  
Recurso nº. : 128.871  
Recorrente : CARLOS ANTÔNIO LEAL ULM DA SILVA

**RELATÓRIO**

CARLOS ANTÔNIO LEAL ULM DA SILVA, contribuinte inscrito no CPF sob o n.º 003.084.985-34, jurisdicionado na DRF de Salvador – BA, inconformado com a decisão de primeiro grau às fls. 13/16, recorre a este Conselho pleiteando sua reforma, nos termos da petição às fls. 17/18.

O contribuinte requereu retificação de sua declaração de rendimentos relativamente ao exercício de 1996, objetivando a exclusão da tributação da parcela dos rendimentos recebidos da Petrobrás S/A a título de incentivo ao seu Pedido de Desligamento Voluntário – PDV, sendo deferido, conforme se extrai do processo n.º 10580.017529/99-19, às fls. 72/73.

Inconformado com o valor restituído, insurge-se o recorrente quanto ao marco inicial para contagem de juros, entendendo ser a partir da data da retenção do imposto, enquanto que o entendimento fiscal estabelece o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de IRPF.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, confirmando decisão da DRF da mesma Capital (fls. 06/07), indeferiu seu pedido, sob os argumentos sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O termo inicial para incidência dos juros SELIC, no caso de restituição do imposto de renda sobre incentivo de programa de demissão voluntária, é o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração do imposto de renda pessoa física” (fl. 13).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007935/2001-86

Acórdão nº. : 102-46.049

Irresignado com a decisão da autoridade de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 17/18, reiterando o pedido de restituição a partir da data da retenção indevida (fev./95).

O recurso foi a julgamento em 17/09/2002, oportunidade em que esta Câmara, à unanimidade de votos, acolhendo proposta do ilustre relator Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução n.º 102-2.101, determinando a juntada aos autos das declarações original e retificadora referentes ao exercício de 1996, ou cópia integral do processo 10580.017259/99-19, às fls. 23/27.

A diligência foi prontamente atendida às fls. 29/94.

É o Relatório.

fk



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007935/2001-86

Acórdão nº. : 102-46.049

**V O T O**

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte não obstante o deferimento de seu pedido de restituição, observou que o valor recebido somente foi atualizado a partir do mês subsequente a entrega tempestiva de sua declaração de rendimentos.

Requeru a sua atualização a partir da data da retenção do imposto (fev./1995), não merecendo acolhimento da 3ª Turma da DRJ de Salvador – BA, por entender que o valor retido a título de participação em PDV não deixou formalmente de submeter-se às normas relativas ao imposto de renda na fonte, especialmente no que se refere a forma de sua restituição através da declaração de ajuste anual (fl. 16).

A questão submetida ao julgamento desta Câmara, diz respeito exclusivamente ao marco inicial para a atualização do valor de imposto a ser devolvido por adesão do contribuinte ao Programa de Desligamento Voluntário da Petrobrás S/A.

Os programas de demissão voluntária, independentemente de sua denominação, são, na prática um bônus financeiro ao empregado para que ele opte pela rescisão do contrato laboral, vindo a aposentar-se não pelo tempo de serviço prestado, mas sim, pela motivação financeira do programa a que aderiu. O direito de obter a restituição do imposto retido sobre o valor recebido por adesão ao PDV, foi reconhecido pela SRF através da IN n.º 165/98, que dispõe:

“Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. /M



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.007935/2001-86

Acórdão nº. : 102-46.049

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º. Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.” (grifamos).

A conclusão mais consentânea que se extrai, é que o imposto incidente sobre o valor do incentivo foi considerado indevido desde o momento de sua retenção. Com isso, o imposto retido em razão do pagamento de indenização por adesão ao PDV, não se submete ao regime de compensação na Declaração de Ajuste Anual.

O próprio entendimento da administração tributária é que sobre as verbas decorrentes de adesão ao PDV não incidem imposto de renda por serem consideradas indenizatórias e, conseqüentemente devem ser restituídas com a correção a partir da retenção indevida. Desta forma tem-se pronunciado este Conselho:

“PDV - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - Dadas a natureza indenizatória e a característica dos Programas de Demissão Voluntária, de motivação financeira ao desligamento do empregado, restituível o tributo incidente sobre tais verbas, independentemente de o beneficiário se encontrar aposentado, possuir tempo necessário à aposentadoria, ou, conjunta e conseqüentemente à sua adesão ao programa, venha a se aposentar por tempo de serviço.

IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO - Eventual repetição de indébito, em se tratando de pessoa física, deve ser corrigida desde a retenção, data em que o contribuinte arcou com o indevido encargo, até 31.12.95 e, após essa data, os juros moratórios da SELIC (arts. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, e 39, § 4º, da Lei 9.250/95).” Grifamos (acórdão 104-17.819, rel. cons. Roberto William Gonçalves, formalizado em 27/04/2001)<sup>1</sup>.

“RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE SOBRE PDV - O termo de início para a atualização do imposto de renda incidente sobre indenização paga por adesão ao Programa de Desligamento

<sup>1</sup> Neste sentido acórdãos do Conselho de Contribuintes n.º 102-45.883, 104-19.078.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.007935/2001-86

Acórdão nº : 102-46.049

Voluntário, reconhecido como indevido pela Instrução Normativa SRF nº 165/98, é o mês de sua retenção, e para o cálculo do montante a ser devolvido deverão ser observadas as normas do art. 896 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.” Grifamos (acórdão 106-13.295, rel. cons. Sueli Efigênia Mendes de Britto, formalizado em 19/05/2003).

Outrossim, entendemos que a restituição tardia e sem atualização é incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos dos sujeitos passivos tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante restituição ou compensação, sendo inadmissível que a administração tributária possa mutilar esse direito, deliberando pelo retardamento da restituição, procedimento agravado pela negativa de atualização monetária<sup>2</sup>.

Ademais, o próprio CTN reconhece expressamente nos artigos 165 e 167 a restituição integral do tributo indevidamente pago, incluindo a respectiva correção monetária como expediente de manutenção do valor da moeda.

Finalmente, entendemos que o marco inicial para a atualização do valor a ser devolvido é o mês da retenção, ocasião que o contribuinte sofreu o ônus do indébito tributário fazendo jus a recomposição do crédito corroído pela inflação até 31/12/1995 e, após esta data, os juros moratórios da SELIC, levando-se em conta o período já corrigido e na conformidade do art. 896 do RIR/99.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

<sup>2</sup> Neste sentido Parecer n.º 01/96 AGU/MF DOU 19/01/96).